



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

PESQUISA

#1 - Genitores inaptos. Guarda de uma das crianças pela avó paterna. Colocação das outras duas crianças para Adoção. Separação de irmãos. Melhor interesse da criança.

Data de publicação: 28/11/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Élio Batista de Almeida

Chamada

“(...) A separação de grupos de irmãos , embora excepcional, pode ser justificada no caso concreto quando comprovada a existência de situação que justifique solução diversa, como a aptidão de um familiar para acolher apenas parte do grupo e a ausência de alternativa viável para os demais, sempre em observância ao melhor interesse individual de cada criança (...)”

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA - GENITORES INAPTOS - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE SUBSISTÊNCIA - NEGLIGÊNCIA REITERADA - AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE CONDUTA APESAR DO ACOMPANHAMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO - MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS - GUARDA DE UMA DAS INFANTES DEFERIDA À AVÓ PATERNA - APTIDÃO DEMONSTRADA - GUARDA DOS OUTROS DOIS IRMÃOS PARA FINS DE ADOÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA - AUSÊNCIA DE FAMÍLIA EXTENSA APTA OU INTERESSADA - SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS JUSTIFICADA PELO CASO CONCRETO E PELO MELHOR INTERESSE INDIVIDUAL DE CADA CRIANÇA - INTERRUPÇÃO DAS VISITAS DA FAMÍLIA PATERNA AOS IRMÃOS COLOCADOS PARA ADOÇÃO - IMPERIOSIDADE - NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DE VÍNCULOS COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Constatada a situação de risco em que se encontravam as crianças sob os cuidados da genitora, em ambiente insalubre, com insegurança alimentar, desnutrição e convivência com usuários de drogas, além da dependência química da própria mãe e sua recusa em aderir a tratamento efetivo, mesmo após

diversas intervenções da rede socioassistencial, impõe-se a aplicação de medidas de proteção - A inaptidão dos genitores para exercer o poder familiar, corroborada por estudos psicossociais e relatórios da rede de proteção, justifica a retirada das crianças do convívio familiar de origem - O deferimento da guarda definitiva de uma das infantes à avó paterna, que demonstrou aptidão, afeto e condições de cuidado desde a guarda provisória, atende ao melhor interesse da criança - A colocação dos outros dois irmãos em família substituta para fins de adoção é medida adequada quando não há família extensa apta ou interessada em acolhê-los, e o retorno ao convívio dos genitores ou de outros familiares se mostra inviável e prejudicial ao seu desenvolvimento - A separação de grupos de irmãos, embora excepcional, pode ser justificada no caso concreto quando comprovada a existência de situação que justifique solução diversa, como a aptidão de um familiar para acolher apenas parte do grupo e a ausência de alternativa viável para os demais, sempre em observância ao melhor interesse individual de cada criança - A interrupção das visitas da família de origem ou extensa aos infantes colocados em família substituta para fins de adoção é necessária para evitar prejuízos emocionais às crianças e permitir a consolidação dos vínculos com a nova família, garantindo-lhes a estabilidade e segurança necessárias - A sentença que, com base em extenso conjunto probatório e em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, aplica as medidas de proteção adequadas, deve ser integralmente mantida - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50014357020218130479, Relator.: Des.(a) Élio Batista de Almeida (JD 2G), Data de Julgamento: 09/06/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 1º Núcleo de Justiça 4 .0 - Cív, Data de Publicação: 11/06/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA - GENITORES INAPTOS - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE SUBSISTÊNCIA - NEGLIGÊNCIA REITERADA - AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE CONDUTA APESAR DO ACOMPANHAMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO - MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS - GUARDA DE UMA DAS INFANTES DEFERIDA À AVÓ PATERNA - APTIDÃO DEMONSTRADA - GUARDA DOS OUTROS DOIS IRMÃOS PARA FINS DE ADOÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA - AUSÊNCIA DE FAMÍLIA EXTENSA APTA OU INTERESSADA - SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS JUSTIFICADA PELO CASO CONCRETO E PELO MELHOR INTERESSE INDIVIDUAL DE CADA CRIANÇA - INTERRUPÇÃO DAS VISITAS DA FAMÍLIA PATERNA AOS IRMÃOS COLOCADOS PARA ADOÇÃO - IMPERIOSIDADE - NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DE VÍNCULOS COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- Constatada a situação de risco em que se encontravam as crianças sob os cuidados da genitora, em ambiente insalubre, com insegurança alimentar, desnutrição e convivência com usuários de drogas, além da dependência química da própria mãe e sua recusa em aderir a tratamento efetivo, mesmo após

diversas intervenções da rede socioassistencial, impõe-se a aplicação de medidas de proteção.

- A inaptidão dos genitores para exercer o poder familiar, corroborada por estudos psicossociais e relatórios da rede de proteção, justifica a retirada das crianças do convívio familiar de origem.
- O deferimento da guarda definitiva de uma das infantes à avó paterna, que demonstrou aptidão, afeto e condições de cuidado desde a guarda provisória, atende ao melhor interesse da criança.
- A colocação dos outros dois irmãos em família substituta para fins de adoção é medida adequada quando não há família extensa apta ou interessada em acolhê-los, e o retorno ao convívio dos genitores ou de outros familiares se mostra inviável e prejudicial ao seu desenvolvimento.
- A separação de grupos de irmãos, embora excepcional, pode ser justificada no caso concreto quando comprovada a existência de situação que justifique solução diversa, como a aptidão de um familiar para acolher apenas parte do grupo e a ausência de alternativa viável para os demais, sempre em observância ao melhor interesse individual de cada criança.
- A interrupção das visitas da família de origem ou extensa aos infantes colocados em família substituta para fins de adoção é necessária para evitar prejuízos emocionais às crianças e permitir a consolidação dos vínculos com a nova família, garantindo-lhes a estabilidade e segurança necessárias.
- A sentença que, com base em extenso conjunto probatório e em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, aplica as medidas de proteção adequadas, deve ser integralmente mantida.
- Recurso conhecido e desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.146541-5/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE (S): J.A.S. - APELADO (A)(S): M.P.-.M. - INTERESSADO (A) S: C.T. P., C., J.C.S.

A C Ó R D Ã O

(SEGredo DE JUSTIÇA)

-Vistos etc., acorda, em Turma, a 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Especializado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

JUIZ DE 2º GRAU Nome

RELATOR

JUIZ DE 2º GRAU Nome (RELATOR)

V O T O

-Trata-se de recurso de apelação, interposto por J.A.S. contra a r. sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Passos (doc. ordem 563), nos autos da ação de aplicação de medida de proteção (ECA) movida pelo Ministério Público de Minas Gerais, em favor dos infantes D.C.S., C.M.S. e J.C.S.J., em face dos genitores J.A.S. e J.C.S..

-Em suas razões de apelo (doc. ordem 575), a genitora J.A.S. requer a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes e ela possa reaver a guarda dos filhos.

-A apelante, apesar de reconhecer sua vulnerabilidade social, alega ter demonstrado esforço contínuo para melhorar sua situação, destacando o vínculo afetivo com os filhos e o comparecimento às visitas.

-Menciona a mudança para a casa do avô e a busca por aluguel social como exemplos de seu empenho. Alega dificuldades nas visitas a D.C.S. pela avó paterna e argumenta que a separação causa prejuízos ao vínculo afetivo, invocando que a dificuldade econômica não deve ser um obstáculo insuperável, pedindo apoio do Estado para reaver a guarda.

-Contrarrazões apresentadas pelo órgão ministerial à ordem 603, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença. Argumenta o órgão ministerial que, apesar das tentativas da rede de proteção, não houve comprovação de mudança efetiva na conduta da apelante ou em suas condições de vida, que possibilitassem um convívio saudável e responsável com os filhos.

-Reafirmou a situação de risco vivenciada pelas crianças, a inércia da genitora em resolver pendências para acessar benefícios assistenciais e a conclusão dos estudos técnicos pela inaptidão materna.

-Informou que C.M.S. e J.C.S.J. já se encontram sob a guarda de família habilitada para adoção e que D.C.S. está sob a responsabilidade da avó paterna, conforme determinado na sentença.

-Defendeu que o afastamento dos genitores é a medida que atende ao melhor interesse dos infantes, diante da inquestionável falta de condições dos pais para cuidar e proteger os filhos.

-O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (doc. ordem 606).

É o relatório.

-Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

-Cinge-se a controvérsia recursal à análise da correção da r. sentença que aplicou medidas de proteção aos infantes D.C.S., C.M.S. e J.C.S.J., deferindo a guarda definitiva de D.C.S. à avó paterna e concedendo a guarda de C.M.S. e J.C.S.J. para fins de adoção em família substituta, com a consequente interrupção das visitas da família paterna a estes.

-A apelante, genitora das crianças, busca a reforma da decisão para reaver a guarda dos filhos, alegando esforços para melhorar sua situação e a importância do vínculo afetivo.

Pois bem.

-Desde a inicial, narrou-se no feito que os infantes se encontravam em situação de risco sob os cuidados da genitora, em razão de sua dependência química, recusa a tratamento e submissão dos filhos a condições precárias de vivência, incluindo insegurança alimentar, falta de higiene e convivência com usuários de drogas. O genitor, por sua vez, mostrou-se ausente e desinteressado na situação dos filhos.

-No curso do processo, foi deferida a guarda provisória da criança D.C.S. à avó paterna, Sra. Nome, enquanto C.M.S. e J.C.S.J. permaneceram em acolhimento institucional/familiar. O feito foi instruído com diversos relatórios sociais e psicológicos, além da realização de audiências no decurso do andamento processual.

-Após detida análise dos autos, em especial dos relatórios técnicos e sociais produzidos, bem como dos fundamentos da r. sentença e dos argumentos apresentados nas contrarrazões ministeriais, concluo que a decisão de primeiro grau se mostra irretocável e em total consonância com o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, que deve nortear todas as decisões judiciais em matéria de infância e juventude, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal e o art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

-O extenso conjunto probatório carreado aos autos, incluindo diversos relatórios informativos, estudos sociais e avaliações psicológicas, demonstra de forma inequívoca a grave situação de risco em que os infantes se encontravam sob os cuidados da genitora. Os relatos são consistentes ao descrever um ambiente familiar marcado pela insalubridade, falta de higiene, insegurança alimentar, desnutrição das crianças e convivência com usuários de drogas.

-A dependência química da genitora foi apontada como um fator central de impedimento para que ela pudesse prestar os cuidados e a assistência necessários aos filhos, sendo que, apesar das diversas intervenções e do acompanhamento da rede socioassistencial (Conselho Tutelar, CRAS, CREAS), a apelante não demonstrou adesão efetiva a tratamentos ou mudança significativa em sua conduta ou condições de vida.

-Frise-se que, mesmo com os esforços da rede para amparar e orientar a apelante, inclusive com a disponibilização de benefícios assistenciais como o "Aluguel Social", não houve comprovação de qualquer mudança efetiva que possibilitasse um convívio saudável e responsável.

-A genitora permaneceu em situação de extrema vulnerabilidade social e material, sem residência estável, sem trabalho fixo e dependente de ajuda provisória, além de haver informações sobre o uso contínuo de entorpecentes. A alegação da apelante de que tem se empenhado em melhorar sua situação, embora reconheça sua vulnerabilidade, não encontra respaldo nas provas dos autos, que indicam a persistência do quadro que ensejou o afastamento das crianças.

-Quanto ao genitor, a sentença corretamente aponta sua ausência na vida dos filhos e sua inaptidão, também relacionada à dependência química, não demonstrando qualquer interesse na situação da prole.

-Diante da inaptidão dos genitores para exercer o poder familiar e da ausência de condições de prover um ambiente seguro e saudável para as crianças, a aplicação de medidas de proteção, incluindo o afastamento do convívio familiar de origem, é medida que se impõe, nos termos do art. 98, II, do ECA.

-A sentença, ao analisar a situação individual de cada criança e as possibilidades de colocação familiar, agiu com acerto e em estrita observância ao melhor interesse delas.

-No que tange à criança D.C.S., a decisão de deferir a guarda definitiva à avó paterna, Sra. Nome, baseou-se na constatação de que esta demonstrou disposição, aptidão e condições de continuar acolhendo a neta, oferecendo-lhe os devidos cuidados, afeto e proteção desde a guarda provisória. Tal

medida encontra amparo no art. 129, VIII, do ECA, que prevê a inclusão em programa de acolhimento familiar como medida aplicável aos pais ou responsável.

-Em relação aos irmãos C.M.S. e J.C.S.J., a sentença fundamentou a colocação em família substituta para fins de adoção na ausência de pessoa na família extensa apta ou interessada em acolhê-los.

-Os estudos técnicos confirmaram que a avó paterna não possui condições de exercer a guarda dos outros dois netos, e a tia paterna também não demonstrou disponibilidade. A colocação em família substituta, nos termos dos arts. 98, II, e 101, VIII e IX, do ECA, surge como a única alternativa viável para garantir a estas crianças o direito à convivência familiar e comunitária em um ambiente seguro e propício ao seu pleno desenvolvimento.

-Embora o art. 28, § 4º, do ECA preconize a colocação de grupos de irmãos sob a guarda da mesma família substituta, a própria norma ressalva a possibilidade de solução diversa na comprovada existência de risco de abuso ou situação que justifique tal medida.

-No presente caso, a separação dos irmãos se justifica plenamente pelo melhor interesse de cada criança. D.C.S. encontrou na avó paterna um lar seguro e afetivo, onde seus vínculos familiares podem ser preservados e fortalecidos.

-Para C.M.S. e J.C.S.J., a ausência de família extensa apta a acolhê-los em conjunto ou separadamente, somada ao prejuízo emocional causado pelo convívio com a família paterna que lhes alimentava falsas esperanças de acolhimento, torna a colocação em família substituta para adoção a medida mais adequada para lhes proporcionar estabilidade e a construção de novos vínculos familiares seguros.

-A decisão de determinar a imediata interrupção das visitas assistidas da família paterna às crianças C.M.S. e J.C.S.J. também se mostra correta e necessária. Conforme apontado nos estudos técnicos e acolhido pela sentença, a interação com a avó e tia paterna tem causado sofrimento e prejuízo aos infantes, que alimentam esperanças de serem futuramente acolhidos pelos familiares em questão.

-A manutenção das visitas, neste contexto, impede a consolidação dos vínculos com a família substituta e prolonga a instabilidade emocional das crianças. A interrupção das visitas é, portanto, medida protetiva essencial para garantir a adaptação e o desenvolvimento saudável de C.M.S. e J.C.S.J. na nova família, em conformidade com o art. 161, § 4º, do ECA, que prevê a possibilidade de suspensão ou extinção do direito a visitas quando houver risco à integridade física ou psíquica da criança ou adolescente.

-Os argumentos da apelante, centrados em seus alegados esforços e no vínculo afetivo, não são suficientes para infirmar as conclusões da sentença, que se baseou em um quadro fático grave e persistente, atestado por diversos profissionais e órgãos da rede de proteção. O afeto, por si só, não garante a capacidade de cuidado e proteção, especialmente em situações de dependência química e vulnerabilidade social extrema, onde as necessidades básicas das crianças não são atendidas e sua segurança é comprometida.

-O apoio do Estado, embora fundamental, não pode substituir a responsabilidade parental e a capacidade mínima de prover um ambiente seguro e estável. No caso dos autos, o apoio foi oferecido, mas a genitora não demonstrou a mudança necessária para reverter o quadro.

-Assim, a r. sentença aplicou as medidas de proteção adequadas à situação de cada infante, em estrita observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e com base em um robusto conjunto probatório que demonstrou a inaptidão dos genitores e a necessidade de colocação familiar diversa para garantir a segurança, o desenvolvimento e a estabilidade emocional das crianças.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo integralmente a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas na forma da lei.

É como voto.

DES. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "Negaram provimento ao recurso."